SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535051 - GO (2023/0397352-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OMAR SILVA
AGRAVANTE	:	CAROLINA ALVES SILVA
AGRAVANTE	:	ARMAZEM ITAPIRAPUA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - GO030318
		MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO039470
		FABRICIO ARAUJO - DF073281
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO VEDADA. ART. 11 DO DECRETO N. 1.102/1903 AFASTADO EM DECISÃO ANTERIOR. PRAZO TRIMESTRAL NÃO APLICADO PARA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA DA COISA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apreciada na fase de conhecimento do processo, a prescrição não pode ser novamente decidida na fase de cumprimento de sentença, haja vista a eficácia da coisa julgada. Apenas a prescrição consumada após a sentença pode ser alegada em execução.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA43975682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:08:53
Código de Controle do Documento: 889385cc-9e78-4bd3-9199-16d4aceb487a

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43975682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:08:53
Código de Controle do Documento: 889385cc-9e78-4bd3-9199-16d4aceb487a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535051 - GO (2023/0397352-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OMAR SILVA
AGRAVANTE	:	CAROLINA ALVES SILVA
AGRAVANTE	:	ARMAZEM ITAPIRAPUA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - GO030318
		MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO039470
		FABRICIO ARAUJO - DF073281
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO VEDADA. ART. 11 DO DECRETO N. 1.102/1903 AFASTADO EM DECISÃO ANTERIOR. PRAZO TRIMESTRAL NÃO APLICADO PARA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA DA COISA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apreciada na fase de conhecimento do processo, a prescrição não pode ser novamente decidida na fase de cumprimento de sentença, haja vista a eficácia da coisa julgada. Apenas a prescrição consumada após a sentença pode ser alegada em execução.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OMAR SILVA e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 1.850):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

Documento eletrônico VDA43704448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:08
Código de Controle do Documento: e5ce2c2f-211f-471a-bd9f-387c16c5d4f4

> REDISCUSSÃO VEDADA. ART. 11 DO DECRETO nº 1.102/1903 AFASTADO EM DECISÃO ANTERIOR. PRAZO TRIMESTRAL NÃO APLICADO PARA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA DA COISA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os agravantes, em suas razões (e-STJ, fls. 1.860-1.870), sustentam que, "na fase de conhecimento, foi decidido, com trânsito em julgado, que o prazo prescricional trimestral estabelecido no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903 não se aplicaria ao caso, não podendo assim por consequência ser o referido prazo aplicado na fase de cumprimento de sentença para ensejar a prescrição" (e-STJ, fl. 1.865).

Alegam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defendem que deve "elucidar se o termo inicial da prescrição é posterior ao trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de depósito, ou se tem início posteriormente ao cumprimento do mandado judicial que ordena a devolução do produto ou do valor correspondente em moeda corrente no prazo de 24 horas" (e-STJ, fl. 1.868).

Buscam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.875-1.876).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, quanto à coisa julgada sobre a aplicação do art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, como prazo prescricional, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consignou que (e-STJ, fls. 1.708-1.711 – sem destaque no original):

> Para analisar a ocorrência ou não da alegada prescrição executória reconhecida na sentença objurgada é imprescindível rememorar o contexto fático e o trâmite processual. Constata-se que a ação de depósito foi ajuizada em 1996 pelo Banco do Brasil sob o rito especial previsto nos

Documento eletrônico VDA43704448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:08
Código de Controle do Documento: e5ce2c2f-211f-471a-bd9f-387c16c5d4f4

artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil de 1973. (...) A sentença exequenda (movimento 3, arquivo 3, folhas 434 a 440 do histórico físico dos autos) julgou procedente o pedido deduzido na ação de depósito nos seguintes termos: “Posto tudo isto, julgo procedente o pedido constante da inicial e de sua emenda de fls.47/48, para condenar os réus Armazém Itapirapuã Ltda, por seus representantes legais, Osmar Silva e Carolina Alves Silva, bem ainda Osmar Silva, a entregarem ao autor, no prazo de vinte e quatro (24) horas prazo de vinte e quatro (24:00) horas, as mercadorias constantes dos Conhecimentos de Depósitos exibidos nos autos, ou consignarem o seu equivalente em dinheiro, a ser calculado com base nos valores indicados na peça de começo, atualizados com correção monetária pelo índice de preço ao consumidor (IPC) e mais juros de mora, determinando a expedição de mandado de intimação para entrega da mercadoria ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, ser decretada a prisão dos réus como depositários infiéis (CPC, art. 904 e par. único), sem prejuízo da correspondente ação penal prevista no art. 35, caput, 4º, do Decreto n° 1.102, de 21 de novembro de 1.903, cujo crime é de ação pública. Imponho ainda aos sucumbentes a condenação nas custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios da parte adversa, verba esta que fixo em quinze por cento (15%) do valor da causa, também corrigido pelo índice acima indicado. Publique-se, registre-se e intimem-se.” Verifica-se, pois, que o veredito singular foi mantido inalterado em sede recursal (movimento 3, arquivo 3, folhas 517 a 523; 535 a 539;572; 576; e 578 a 581 do histórico dos autos físicos) e, consoante certidão acostada ao movimento 3, arquivo 3, folha 583 do histórico dos autos físicos, o trânsito em julgado ocorreu em 15/04/2005. **Nesse aspecto, releva destacar que o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos executados afastou expressamente a tese de aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903.**

(...)

Contrariando o entendimento anterior adotado no acórdão colegiado emanado por este Tribunal no presente caso, a sentença hostilizada reconheceu a prescrição do cumprimento de sentença ao fundamento de que o prazo prescricional para execução do julgado seria o previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903. Veja-se o preciso excerto da sentença recorrida:“ Lado outro, quanto ao prazo prescricional da pretensão executória, razão assiste à parte excipiente ao alegar que ele deve corresponder ao mesmo prazo de prescrição da ação, à luz do disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim prevê: ‘prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação’. E, em se tratando de pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 11, parágrafo primeiro, do Decreto 1.102/1903, que assim dispõe, in verbis: [...]”

Dessarte, tendo transitado em julgado o acórdão que afastou a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 11 do Decreto nº1.102/1903 para propositura da ação, não poderia ter sido referido prazo utilizado, com fulcro no enunciado da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a prescrição da execução, sob pena de afronta à preclusão e à coisa julgada ainda que sob a égide da lei

Documento eletrônico VDA43704448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:08
Código de Controle do Documento: e5ce2c2f-211f-471a-bd9f-387c16c5d4f4

> **processual revogada (artigos 467, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil de 1973). (...) Desse modo, forçoso concluir que, na espécie, resta definitivamente afastado o prazo prescricional trimestral previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903, seja para o manejo da ação, seja para a execução.**

Dessa forma, considerando que houve decisão anterior que afastou a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903 para propositura da ação, e transitou em julgado, o acórdão proferido no Tribunal de origem também não admitiu que o mesmo prazo – anteriormente afastado e não questionado – fosse aplicado para a execução.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado quanto à incidência do art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelos agravantes oportunamente – e não o fora – é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório.

Nesse sentido (sem destaque no original):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA.
> **1. Apreciada na fase de conhecimento do processo, a prescrição não pode ser novamente decidida na fase de cumprimento de sentença, haja vista a eficácia da coisa julgada. Apenas a prescrição consumada após a sentença pode ser alegada em execução. Precedentes.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AR Esp n. 1.447.810/PE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.
> **1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, em observância à coisa julgada, a prescrição somente pode ser alegada, na fase de cumprimento de sentença, se tiver se consumado após a sentença.**
> (...)
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AR Esp 1342432/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, D Je 03/05/2019)

Por ser assim, contrariamente ao alegado pelos agravantes, a questão não envolve meramente a aplicação do prazo prescricional previsto na lei, mas a incidência da coisa julgada sobre o debate da matéria, considerando que já houve decisão

Documento eletrônico VDA43704448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:08
Código de Controle do Documento: e5ce2c2f-211f-471a-bd9f-387c16c5d4f4

anterior afastando a aplicação do art. 11 do Decreto n. 1.102/1903.

Com efeito, para a análise da tese de que não houve coisa julgada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada na via do recurso especial, conforme exposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ainda fundamentou o acórdão recorrido que o termo inicial não seria aquele aplicado na sentença, fundamentando que (e-STJ, fls. 1.712-1.713 – sem destaque no original):

> **Lado outro, ainda que o prazo trimestral previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903 fosse aplicável à espécie, também mostra-se equivocado considerar como termo inicial a data do trânsito em julgado, porque, em sua literalidade, o dispositivo legal invocado adota como marco inicial do prazo prescricional o dia em que a coisa deveria ser entregue.**
> (...)
> Nesse linear, ressalta-se que a sentença que julga procedente o pedido erigido na ação de depósito enseja, independentemente de qualquer requerimento do credor, a expedição de mandado de entrega da coisa ou dos eu equivalente em dinheiro, a ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo devedor (artigo 904 do Código de Processo Civil de1973, vigente à época).
> **Apenas após o transcurso do referido prazo de 24 (vinte e quatro)horas estabelecido no mandado sem a entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro é que surge para o credor a pretensão de dar prosseguimento ao feito pelo rito do cumprimento de sentença por quantia certa (artigo 906 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época). Logo, a aplicação do artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903 deveria tomar por termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao fim do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, constante no mandado expedido pelo juiz. No caso em exame, vê-se que o mandado foi juntado aos autos em22/10/2008 (movimento 3, arquivo 4, folhas 705-verso a 707 do histórico físico dos autos) e, desde então, os autos permaneceram sem andamento efetivo em virtude da proposta de acordo apresentada pelos executados (movimento 3, arquivo 4, folhas 712 a 714 do histórico físico dos autos)e das negociações que se seguiram, não podendo a paralisação processual ser imputada ao exequente, que impulsionou o feito após terem sido frustradas as tentativas de composição entre as partes feitas mediante peticionamento.**
> Depreende-se dos elementos dos autos a inexistência de inércia do credor, visto que há anos o exequente busca a expropriação de imóvel, avaliado diversas vezes e não expropriado por erros e demora do próprio Poder Judiciário, os quais já foram reconhecidos nos autos pelos Juízes que atuaram no feito. Assim, na espécie, aplicável o enunciado da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora inerente aos mecanismos da justiça não justifica o acolhimento de prescrição.
> (...)
> **Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese de**

Documento eletrônico VDA43704448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:08
Código de Controle do Documento: e5ce2c2f-211f-471a-bd9f-387c16c5d4f4

observância obrigatória (art. 927, inc. III, do CPC) no sentido de que a prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973depende da inércia do exequente (Tema IAC 1), contudo, não sendo verificada na hipótese, impõe a reforma a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade com fulcro na prescrição da execução.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA CONTRA ARMAZÉM GERAL. RETENÇÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECRETO 1.102/1903. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. PRAZO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Em razão do princípio da especialidade, o prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses (art. 11 do Decreto 1.102/1903). Precedentes.
> **2. No caso, considerando que o suposto dano teria decorrido da não entrega da mercadoria, o prazo inicial deve ser contado da data em que a mercadoria reclamada deveria ter sido entregue.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no R Esp 1624226/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, D Je 21/09/2017 - sem destaque no original)

Dessa forma, alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária – ao argumento de que o termo inicial do prazo prescricional seria o dia seguinte ao fim do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, constante no mandado expedido pelo juiz, sendo que, no caso em exame, os autos permaneceram sem andamento efetivo em virtude da proposta de acordo apresentada pelos executados e das negociações que se seguiram – demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43704448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:08:08
Código de Controle do Documento: e5ce2c2f-211f-471a-bd9f-387c16c5d4f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.051 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0397352-6

Número de Origem:
01142527419968090084 11425274 11425274199680900 84

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OMAR SILVA
AGRAVANTE	: CAROLINA ALVES SILVA
AGRAVANTE	: ARMAZEM ITAPIRAPUA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - GO030318 MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO039470 FABRICIO ARAUJO - DF073281
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - WARRANT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OMAR SILVA
AGRAVANTE	: CAROLINA ALVES SILVA
AGRAVANTE	: ARMAZEM ITAPIRAPUA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - GO030318

Documento eletrônico VDA43963212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:37:20
Código de Controle do Documento: 4e9b92b7-3aa7-4d8e-ab62-31689e60f543

MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - GO039470
FABRICIO ARAUJO - DF073281

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43963212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:37:20
Código de Controle do Documento: 4e9b92b7-3aa7-4d8e-ab62-31689e60f543